

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2019

Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Apresentação: 17/03/2026 17:21:11.190 - PLEN  
EMP 18 => PLP 281/2019

EMP n.18

### EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2019

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 47 do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019:

“Art. 47 .....

§ 4º O empréstimo ou a capitalização de que trata o caput observará parâmetros de condições financeiras e contratuais definidos em lei, conforme o art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que os empréstimos ou as capitalizações temporárias concedidos pela União diretamente às pessoas jurídicas de que tratam os incisos II (entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro) e III (entidades administradoras de bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e de mercados de balcão organizado) do caput do art. 1º do Substitutivo — ainda que essas entidades não participem de fundo de resolução — somente possam ser realizados com base em parâmetros de condições financeiras e contratuais definidos em lei.

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Relator, contudo, estabelece que as condições financeiras e contratuais de reembolso dessas operações serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).



Embora a solução adotada no Substitutivo confira maior flexibilidade ao processo de concessão desses empréstimos, ela representa um retrocesso em relação ao disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a utilização de recursos públicos para socorrer instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional deve ocorrer mediante autorização em lei específica.

Assim, a fim de assegurar que os empréstimos ou as capitalizações temporárias concedidos pela União às entidades de que tratam os incisos II e III do caput do art. 1º do Substitutivo sejam realizados em condições seguras e favoráveis ao Tesouro Nacional, evitando a exposição indevida do Erário em contextos de crise ou de pressão sobre o sistema financeiro, propõe-se que os parâmetros gerais dessas operações sejam debatidos e aprovados pelo Congresso Nacional por meio de lei, conforme o art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Sessão, em      de      de 2026.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**  
**PDT/CE**





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 4 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil

